



Número: **0600509-53.2024.6.10.0065**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE GONCALVES LIMA registrado(a) civilmente como JOSE GONCALVES LIMA (REPRESENTANTE)	
	MARCELO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI (REPRESENTADO)	
	IUB FAVERO NATHASJE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123601081	02/10/2024 13:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**JUÍZO DA 65ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600509-53.2024.6.10.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

**REPRESENTANTE: JOSE GONCALVES LIMA**

**Advogado do REPRESENTANTE: MARCELO OLIVEIRA LIMA - MA7822-A**

**REPRESENTADA: INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI**

**Advogado da REPRESENTADA: IUB FAVERO NATHASJE - MA11083**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo candidato ao cargo de prefeito de Davinópolis-MA JOSÉ GONÇALVES LIMA, qualificado nos autos, por meio da qual impugna a pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-00609/2024, realizada pela empresa INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI/QUALLITY SERVIÇOS INTELIGENTE, qualificadas nos autos. O impugnante aduz que a referida pesquisa encontra-se eivada de vícios insanáveis, como: utilização de nota fiscal falsa e a discrepância entre o questionário e o plano amostral.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, inaudita *altera pars*, suspendendo-se a divulgação dos resultados dessa pesquisa, com divulgação prevista para o dia 02/10/2024; bem como o regular processamento desta espécie.

A Representada antecipou manifestação. (Id123599099)

O Representante aditou a inicial. (Id123600017)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Neste momento, este juízo se faz em sede de cognição sumária. Assim, cumprindo examinar apenas se os fatos narrados na petição inicial agasalham os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar de modo convergentes e concomitantes, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo a urgência tão premente que não se possa esperar pela cognição exauriente, sob pena de inutilidade da medida.

Analisando-se os autos, verifica-se que a Representada, espontaneamente, apresentou a manifestação de Id123599100, mediante a qual junta cópias das telas do aplicativo de mensagem instantânea com o contato da Secretaria da Fazenda do município de Imperatriz e informa o seguinte:

*“É público notório os problemas que o município de Imperatriz – MA enfrentou com relação as empresas responsáveis pela expedição de notas fiscais. Em reta final da gestão não seria diferente, na semana de registro da pesquisa em questão, a Sefaz municipal passou dias sem expedir notas fiscais. Em tempo eleitoral, todos os prazos são curtos e o tempo muito exíguo, dessa feita, ante a necessidade de emitir a nota fiscal, o responsável pela empresa procurou a Sefaz do município e emitiu a nota diretamente na sede da*

*secretária, e por isso, impossível de ser validada no sistema.”*

Com essa manifestação, considera-se devidamente citada a Representada, constituindo-se, assim, a lide. Por sua vez, a parte autora reitera os argumentos acerca de possível inidoneidade e da má-fé da Representada, reforçando com a notícia de que esta repete o uso de notas fiscais falsas, inclusive com investigações em curso, em outro Juízo Eleitoral, sobre fato análogo ao que ora questiona; bem como da existência de discrepância entre o espaço amostral e o questionário.

Retomando-se, não se verifica, nos autos, prova da validação da nota fiscal em questão. A Representada, ciente da impugnação, apenas apresentou cópia de tela do possível contato com a Secretaria da Fazenda municipal, cuja resposta, aparentemente automática, resume-se a informar o horário em período restrito, das 07h00 às 11h00, para a emissão de notas fiscais. Não se desicumbindo de provar, logo, a autenticidade, a validade desse documento.

É fato que, em breve tentativa de verificação, por este Juízo, com os dados que constam na nota, o sistema dessa Secretaria reporta o seguinte: “NFS-e inválida. Nenhuma nota foi encontrada com as informações fornecidas”.

Sem necessidade de incursão nos demais pontos questionados, que poderão ser mais profundamente analisados *a posteriori*, neste juízo perfunctório, vislumbro presente a probabilidade do direito, bem como do perigo da demora, com força para ensejar a medida de urgência. Isso se faz conforme disposição do art. 16, §1º, da Resolução TSE 23.600/19, a saber:

***§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024) (grifei)***

Assim, manter-se a divulgação da referida pesquisa, como válida, perante o eleitorado, torna-se temerário, por se vislumbrar potencial para influenciar no pleito, dado seu incalculável impacto na opinião geral.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral nº MA-00609/2024, bem como excluir eventuais publicações da pesquisa, se assim já houver ocorrido, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil combinado com o art. 16, §1º, da Resolução TSE 23.600/19.

Assim, determino:

- a) a notificação da Representada para que suspenda a divulgação do resultado da pesquisa, até o julgamento do mérito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 16, §1º, da Resolução TSE 23.600/19;
- b) intime-se a Representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019), considerando o aditamento do Representante (Id123600017);
- c) apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão serve como mandado, para todos os fins.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

**Juiz ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO**  
**65º Zona Eleitoral**